

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO

PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; João Glicério de Oliveira Filho; Paulo Roney Ávila Fagúndez. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-175-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

Durante o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, o Grupo de Trabalho “Direito e Sustentabilidade III” reuniu pesquisadoras e pesquisadores de diversas instituições e estados brasileiros, promovendo um espaço plural de reflexão sobre os desafios jurídicos relacionados à proteção ambiental, à justiça climática e ao desenvolvimento sustentável. A modalidade virtual proporcionou a estudantes e docentes a oportunidade de compartilhar experiências, resultados de pesquisas e propostas inovadoras, fortalecendo a interlocução acadêmica nacional em torno de temas emergentes e interdisciplinares.

As apresentações abordaram desde políticas públicas de sustentabilidade até questões estruturais relacionadas à função social da empresa, passando por mudanças climáticas, mineração, inteligência artificial, governança ambiental e comunicação de risco. A diversidade temática revela o compromisso do CONPEDI em fomentar debates críticos, inclusivos e atualizados com os grandes dilemas ambientais contemporâneos.

No artigo “Integração de Pagamentos por Serviços Ambientais nas Políticas Públicas: Síntese de Experiências e Desafios no Brasil”, Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Luís Henrique Gonçalves analisam a eficácia dos Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) como ferramentas de política pública para o desenvolvimento sustentável em áreas rurais, com ênfase na integração dos PSAs e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

No artigo “Desenvolvimento Sustentável como Princípio Conformador do Estado Democrático de Direito e Estado de Coisas Inconstitucional em Matéria Ambiental no Brasil”, Márcio de Souza Bernardes e Edenise Andrade da Silva propõem uma análise crítica do desenvolvimento sustentável como princípio constitucional estruturante, destacando a omissão estatal diante do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo STF em ações paradigmáticas.

Em “Mudanças Climáticas e Mineração em Minas Gerais: Desafios para a Saúde Pública nas Regiões Mineradoras”, Luana de Jesus Rossi e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza abordam os impactos das mudanças climáticas sobre a saúde pública em municípios mineiros, ressaltando a intensificação das vulnerabilidades socioambientais.

No trabalho “Inteligência Artificial e Cidades Sustentáveis: Pontos e Contrapontos na Perspectiva das Mudanças Climáticas”, Bruna Monteiro Souza e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza discutem o papel da inteligência artificial na construção de cidades sustentáveis, refletindo sobre suas potencialidades e limitações diante das mudanças climáticas e das desigualdades sociais.

No artigo “Equilíbrio Sustentável: Navegando entre Direitos Humanos, Desenvolvimento e Preservação Ambiental”, Denison Melo de Aguiar, Priscila da Silva Souza e Helder Brandão Góes analisam a relação entre o direito ao desenvolvimento e a sustentabilidade, com foco na necessidade de práticas ecológicas efetivas para evitar danos ambientais intangíveis.

Em “A Legística como Instrumento de Sustentabilidade: Análise da Exigência de Programas de Integridade na Lei de Licitações”, Bianor Saraiva Nogueira Júnior e Priscila Farias dos Reis Alencar exploram a legística no contexto amazônico e a exigência de programas de integridade prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

No artigo “Globalização e seus Impactos Ambientais: Perspectivas Jurídicas para um Desenvolvimento Sustentável”, Amanda Lencina Moraes e José Alberto Antunes de Miranda analisam os efeitos ambientais da globalização, ressaltando desigualdades socioambientais e a urgência de uma governança ambiental baseada na justiça climática.

Em “Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) para Preservação de Nascentes: Uma Análise de Implantação de PSA Hídrico no Município de Contagem/MG”, Claudio Borges Santos avalia a implementação do programa “Contagem das Nascentes” e propõe diretrizes para políticas municipais com base em experiências nacionais.

No artigo “O Papel da Escola na Formação de uma Consciência Sustentável: Perspectivas e Desafios Jurídicos Contemporâneos”, Cláudio Antônio Antunes, Claudio Borges Santos e José Adércio Leite Sampaio discutem a importância da educação ambiental nas escolas e os entraves jurídicos enfrentados para sua efetivação.

Em “Função Social da Empresa na Solidariedade Econômica e Finanças Sustentáveis”, Elizeu Luiz Toporoski reflete sobre o papel do setor privado diante da retração do Estado de bem-estar social, destacando a transferência de responsabilidades para as empresas no tocante à sustentabilidade.

No artigo “Sustentabilidade como Valor Orientador da Ordem Econômica e das Decisões Políticas”, Glaucio Puig De Mello Filho investiga a sustentabilidade como valor

constitucional essencial para a orientação da atividade econômica e das decisões políticas, em conexão com o direito ao meio ambiente equilibrado.

Em “Percepção de Risco e Comunicação sobre Antibióticos como Contaminantes Emergentes”, Juliana Fátima de Aquino Moreira analisa a relação entre percepção de risco, ausência de regulação e impactos ambientais relacionados ao descarte de antibióticos, alertando para a resistência bacteriana e a fragilidade na governança sanitária.

No trabalho “Reflexões sobre a COP de 2025 como Disputa Narrativa e Estratégica”, Chaiane Rebeca Silva de Sousa e Vania Elane Silva de Sousa investigam se o Brasil será reconhecido como potência ambiental ou instrumentalizado como “mercadoria climática” na geopolítica da transição energética.

No artigo “Reconfiguração Empresarial e Vazio Normativo: O PL nº 04/2025 entre a Estética Normativa e a Exclusão da ENEC”, Renato Zanolla Montefusco, Cildo Giolo Junior e Jamile Gonçalves Calissi analisam criticamente o Projeto de Lei sob a perspectiva da sustentabilidade normativa, abordando os efeitos jurídicos e ecológicos da criação do art. 966-A do Código Civil.

Em “Re(pensando) a Comunicação de Riscos em Santa Maria/RS: Uma Análise do Plano de Contingência após as Inundações de 2024”, Francielle Benini Agne Tybusch e Katana do Nascimento realizam um estudo de caso sobre a efetividade da comunicação de risco durante o desastre climático ocorrido em maio de 2024 em Santa Maria/RS.

No artigo “Invisibilidade Reciclada: Direito dos Desastres e a Exclusão dos Coletores nas Políticas Climáticas”, Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Melo Cabral e Fabrício da Silva Aquino propõem uma análise crítica sobre a exclusão dos catadores nas políticas climáticas, articulando os princípios da justiça ambiental, o Direito dos Desastres e a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Francielle Benini Agne Tybusch (UFSM)

João Glicério de Oliveira Filho (UFBA)

Paulo Roney Ávila Fagúndez (UFSC)

EQUILÍBRIO SUSTENTÁVEL: NAVEGANDO ENTRE DIREITOS HUMANOS, DESENVOLVIMENTO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

SUSTAINABLE BALANCE: NAVIGATING THE INTERSECTION OF HUMAN RIGHTS TO DEVELOPMENT AND ENVIRONMENTAL PROTECTION

Denison Melo de Aguiar ¹

Priscila da Silva Souza ²

Helder Brandão Góes ³

Resumo

A interseção presente entre o direito ao desenvolvimento e a sustentabilidade, destaca preocupações latentes no que condiz a relação entre direitos humanos e proteção ambiental, evidenciando que, a não observância de práticas ecológicas ambientais protetivas resulta em degradações ambientais intangíveis. Diante disso, a pesquisa busca entender: Como o direito ao desenvolvimento pode ser interpretado e aplicado em um contexto sustentável, levando em consideração a interdependência entre direitos humanos e proteção ambiental? Este estudo tem como objetivo analisar a relação entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental, defendendo que a proteção do meio ambiente é vital para a realização dos direitos humanos, destacando que o desenvolvimento deve englobar dimensões econômicas, sociais e ambientais, bem como discussões sobre governança e participação social são fundamentais para a criação de uma governança eficaz e inclusiva. Para isso, utilizou-se da metodologia de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, de caráter descritivo. Portanto, pode-se concluir que a promoção do progresso econômico também tem que considerar, a dignidade humana e a preservação do meio ambiente, quando se trata de práticas sustentáveis e da construção de sinergias entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento, Sustentabilidade, Direitos humanos, Proteção ambiental, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The present intersection between the right to development and sustainability highlights latent concerns regarding the relationship between human rights and environmental protection,

¹ Graduado em Direito pela UNAMA/PA. Advogado. Mestre em Direito Ambiental pelo PPGDA/UEA. Doutor em Direito pelo PPG/UFMG. Professor UEA, APM/PMAM e CIESA. Coordenador da MARbIC/UEA. Editor da Equidade/UEA. Contato: denisonaguiarx@gmail.com

² Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Advogada. Servidora Pública. E-mail: drapricila1988@gmail.com.

³ Mestrando no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Advogado. E-mail: heldergoes9780@gmail.com.

showing that non-observance of protective ecological environmental practices results in intangible environmental degradation. Given this, the research seeks to understand: How can the right to development be interpreted and applied in a sustainable context, taking into account the interdependence between human rights and environmental protection? This study aims to analyze the relationship between economic development and environmental sustainability, arguing that environmental protection is vital for the realization of human rights, highlighting that development must encompass economic, social and environmental dimensions, as well as discussions about governance and social participation are fundamental to the creation of effective and inclusive governance. For this, we used the bibliographical research methodology, of a qualitative nature, of a descriptive nature. Therefore, it can be concluded that the promotion of economic progress also has to consider human dignity and the preservation of the environment, when it comes to sustainable practices and the construction of synergies between human rights and environmental protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to development, Sustainability, Human rights, Environmental protection, Public policies

INTRODUÇÃO

O Direito ao Desenvolvimento é um conceito que ganhou proeminência nas últimas décadas e se tornou uma pilastra central nos debates sobre direitos humanos e justiça social. Ao estar previsto na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, este direito fundamental tem por cerne garantir que todos os povos possam desfrutar dos benefícios do desenvolvimento econômico, social e cultural, sempre através das lentes da respeitabilidade a dignidade humana. Essa concepção transpassa o mero crescimento econômico, propondo uma abordagem que considere a autodeterminação dos povos e a soberania sobre seus recursos naturais. Essa nova ordem não só reivindica a participação de todos os indivíduos, mas também exige que as suas vozes sejam ouvidas nas decisões que moldam seu futuro.

Entretanto, a interseção entre o direito ao desenvolvimento e a sustentabilidade ambiental traz à tona uma série de desafios. Isso ocorre, frente a uma conjuntura onde as ações humanas têm provocado degradação ambiental, mudanças climáticas e perda de biodiversidade. Sendo assim, se torna imperativo reconsiderar os modelos tradicionais de desenvolvimento que, muitas vezes, priorizam o lucro de forma célere e imediata em detrimento do bem-estar coletivo e da conservação dos recursos naturais, este é o **objeto de pesquisa** deste artigo.

Nesse sentido, a promoção do desenvolvimento sustentável se apresenta como uma necessidade urgente, onde tem por intuito buscar a harmonia entre o progresso econômico e a proteção ambiental, garantindo que as futuras gerações também possam usufruir dos recursos do planeta. Diante disso, indaga-se, como **problema de pesquisa**: Como o direito ao desenvolvimento pode ser interpretado e aplicado em um contexto sustentável, levando em consideração a interdependência entre direitos humanos e proteção ambiental?

O relatório Brundtland de 1987 se mostra como uma realidade que demonstra o progresso dessas degradações, tendo em vista que, já havia alertado para a importância desse equilíbrio, enfatizando que o desenvolvimento deve ser um processo radicalmente inclusivo que atenda tanto às necessidades humanas quanto aos limites ecológicos. Assim, a governança e a participação comunitária emergem como elementos cruciais nesse cenário, tendo em vista que, a governança eficaz é fulcral para a implementação de políticas públicas que contemplam tanto o direito ao desenvolvimento quanto a proteção ambiental.

O trabalho tem por **objetivo**, analisar como a participação comunitária não apenas potencializa a governança, mas também assegura que as políticas públicas reflitam as necessidades reais da população, vez que, quando as comunidades são integradas no processo

decisório elas se tornam mais confiantes nas instituições e se veem como parte ativa na construção de seu próprio futuro, contribuindo para a inovação social e a melhoria das condições de vida. Para isso, utilizou-se, como **metodologia**, da pesquisa bibliográfica de natureza quanti-qualitativa, de caráter descritivo, com um recorte temporal priorizando os artigos entre 2020 a 2024.

A pesquisa dividiu-se em três itens de desenvolvimento teórico que percorrem a busca para aplicar o objetivo traçado que ter por intuito a busca para aplicar o objetivo traçado chegando a esse desiderato, em sua **estrutura**. Analisar-se-á o direito ao desenvolvimento em um contexto sustentável (1); conflitos e sinergias entre direitos humanos e proteção ambiental (2); e, por fim, o Papel da Governança e da Participação Comunitária (3), seguindo-se as considerações finais.

Por fim, é essencial compreender que a promoção do direito ao desenvolvimento em um contexto sustentável não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma responsabilidade coletiva, ainda mais em um mundo marcado por crises ambientais e sociais, onde a construção de um futuro equitativo e sustentável depende da capacidade de governos e comunidades trabalharem juntos, reconhecendo que a transformação social é uma responsabilidade compartilhada.

1 O Direito ao desenvolvimento em um ambiente sustentável

O Direito ao desenvolvimento é um conceito em ascensão no cenário dos direitos humanos, que tem por objetivo cêntrico assegurar que todos os povos possam fruir de um processo de desenvolvimento econômico, social, cultural que respeite a dignidade humana. Nessa conjuntura, conforme previsto no artigo inaugural da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) na Resolução n. 41/128, o direito ao desenvolvimento é um direito humano fundamental e inalienável, que assegura a todas as pessoas e povos a participação e o acesso aos benefícios do progresso econômico, social, cultural e político, assentindo assim, a plena realização dos direitos e liberdades. Além disso, envolve a autodeterminação, garantindo também soberania sobre riquezas e recursos naturais.

Em conformidade com Balera (2018) “o direito ao desenvolvimento é o equipamento jurídico apto a constituir, por intermédio da normatividade, a nova ordem econômica internacional”, logo, este direito é uma ferramenta legal que tem por intuito criar, por meio de normas, uma nova estrutura para a economia global, buscando justiça social e igualdade,

garantindo que as benesses do desenvolvimento sejam distribuídas de forma justa e inclusiva entre todas as nações e populações. Assim, nas palavras de Sousa (2010):

Na dimensão individual, a Carta da ONU garante a toda pessoa humana o direito de desenvolver sua capacidade intelectual, mediante o exercício de uma gama de direitos humanos e não somente o acesso às condições mínimas de sobrevivência. Por sua vez, na dimensão coletiva, restou garantido o desenvolvimento de todas as nações, de forma que os Estados possam dispor de recursos financeiros para se desincumbir de sua missão de realizar a dignidade da pessoa humana, incorporando, assim, os direitos humanos ao processo de desenvolvimento (Souza, 2010, p. 74).

Dessa forma, através de uma perspectiva individual, a Carta da ONU assegura que cada pessoa tenha o direito de aprimorar suas capacidades intelectuais, através do usufruto de profusos direitos humanos, não restringindo-se somente a garantir as necessidades básicas para viver, bem como na perspectiva coletiva, é garantido que todas as nações tenham a oportunidade de se desenvolver, assentindo que os países tenham os recursos financeiros necessários para cumprir a sua função de promover a dignidade humana, integrando os direitos humanos ao desenvolvimento social e econômico.

Logo, identificar o direito ao desenvolvimento em um contexto histórico, implica em entender que cada indivíduo, em sua singularidade, vive em um ambiente onde suas liberdades são respeitadas e as condições básicas para a sua sobrevivência são garantidas, fazendo jus ao direito do seu próprio desenvolvimento pessoal, e que, de acordo com Anjos (2013), importante se faz lembrar que o processo de desenvolvimento é abrangente e envolve diversas disciplinas, incluindo questões políticas, jurídicas, sociológicas e culturais.

Na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), embora não esteja mencionado de forma explícita no elenco do artigo 5º da Constituição, o direito ao desenvolvimento carrega a mesma importância de um direito fundamental, tendo em vista que, o legislador decidiu incluir o direito ao desenvolvimento nesta carta de forma peculiar, estando previsto no artigo 3º, inciso II, ele é visto como um dos objetivos da República, sendo que ao não efetivar sua garantia, tem-se o impedimento da realização adequada do exercício republicano.

Dessa maneira, o direito ao desenvolvimento deve ser compreendido em uma perspectiva histórica, assegurando que cada ser humano, em sua individualidade, por meio de um cenário em que suas liberdades sejam respeitadas e condições mínimas de sobrevivência asseguradas sejam efetivadas, garantindo assim o direito ao desenvolvimento individual. Nesse sentido, em um enquadramento sustentável, o desenvolvimento deve ser compreendido como um processo que considera o bem-estar humano e a saúde do planeta, e não somente apenas busca desenfreada por crescimento econômico.

Nessa senda, incontestemente se revela que um dos principais desafios do Direito ao desenvolvimento em um contexto sustentável é a necessidade de equilibrar o crescimento econômico com a preservação dos ecossistemas. Lima (2009), aduz que, é evidente a relevância do meio ambiente não apenas para a qualidade de vida dos seres humanos, mas também para a própria preservação de sua sobrevivência, bem como, Sachs (2007, p. 349-356) aduz que ao interligar os aspectos ambientais, políticos, econômicos, sociais e culturais, vincula-se o desenvolvimento sustentável à garantia dos direitos humanos.

Portanto, ao ocorrer uma oposição ao desenvolvimento sustentável em suas mais profundas vertentes, haverá uma negação direta a um direito imprescindível da humanidade, sendo este a própria exclusão social seu principal sinalizador, afinal, o desenvolvimento em sua inteireza focaliza no progresso da sociedade humana e está nivelado aos objetivos éticos, sociais e ecológicos.

Assim, diante dessa colossal importância do meio ambiente para com o todo, debates globais começam a englobar a temática ambiental, bem como, ressalta-se que o modelo tradicional de desenvolvimento, frequentemente pautado pela exploração indiscriminada dos recursos naturais, tem ocasionado consequências aniquiladoras, como a degradação ambiental, a perda da biodiversidade e as mudanças climáticas. Conforme preconiza Reis (2023, p. 11):

“[...] o processo de desenvolvimento sustentável se fundaria em alicerces que, levando em conta as múltiplas dimensões da sustentabilidade, proporcionem um tipo de desenvolvimento economicamente viável, ecologicamente prudente, espacialmente equilibrado, socialmente justo e culturalmente diverso” (Reis, 2023, p.11).

O relatório Brundtland (1987) também conhecido como “o nosso futuro comum” traz como conceito de desenvolvimento sustentável, o equilíbrio entre as alçadas sociais, ambientais e econômicas, com o intuito de salvaguardar boas condições de vida para as atuais e futuras gerações. Conforme aduz Bobbio (2004, p. 52), esses direitos aparecem como ferramentas legítimas que servem aos interesses da humanidade, moldadas pelas mudanças sociais, econômicas e políticas atuais. Dessa forma, é crucial que os Estados adotem políticas e práticas que promovam um desenvolvimento que respeite os limites do planeta, levando em consideração que, os recursos naturais não são finitos, ao contrário, são findáveis.

Desta feita, para que o meio ambiente seja efetivamente protegido e mantenha seu equilíbrio, é imprescindível que ocorra o abandono de uma mentalidade individualista e materialista, sendo necessário compreender que a continuidade da espécie humana está

intrinsecamente ligada à conservação dos recursos naturais e ecológicos essenciais, conforme aduz Porto, Jaborandi e Machado (2022, p. 5)

Ou seja, para que o meio ambiente seja, de fato, preservado e respeitado, mantendo seu funcionamento equilibrado, é necessária a desvinculação do pensamento materialista individualista e a criação da compreensão de que a perpetuação da espécie humana não será possível sem a preservação de recursos naturais e ecológicos básicos (Porto; Jaborandi; Machado, 2022, p. 5).

À vista disso, o direito ao desenvolvimento em um contexto sustentável obsecra o repensar dos modelos econômicos e sociais hodiernos, vez que “a prática da sustentabilidade reflete a preocupação não só com o desenvolvimento, mas com a qualidade de vida da sociedade e das futuras gerações” (Silveira; Sanches, 2015, p. 148). Logo, revela-se impreterível que medidas que priorizem a sustentabilidade sejam colocadas como pilasstras do desenvolvimento, priorizando assim a sustentabilidade, o meio ambiente, os recursos naturais e a dignidade humana.

Nesse sentido, não há como negar que o direito ao desenvolvimento é crucial para assegurar a promoção da dignidade humana, unindo progresso econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental. Por conseguinte, estados e sociedades devem reconhecer que o desenvolvimento tem por obrigação precípua priorizar o bem-estar humano e a saúde do planeta, não somente considerando o mero crescimento econômico, afinal, a preservação dos recursos naturais é fundamental para assegurar a continuidade da humanidade e a plena realização dos direitos humanos. Portanto, inescusável se revela adotar práticas sustentáveis que permitam a realização da prosperidade em harmonia com a natureza, garantindo um futuro justo e equitativo para as próximas gerações.

2 Divergências e cooperações entre Direitos Humanos e proteção do meio ambiente

Na conjuntura contemporânea, a intersecção existente entre os direitos humanos e a proteção ambiental tem se revelado cada vez mais indubitável, revelando tanto conflitos quanto sinergias. Embora haja um reconhecimento crescente de sua interdependência, preocupações significativas persistem. Concernente aos direitos humanos, estes asseguram dignidade, liberdade e justiça para todos os indivíduos e frequentemente se entrecruzam com questões ambientais que afetam diretamente o bem-estar humano.

Conforme Milaré e Coimbra (2004, p. 2) o ser humano ocupa a posição cêntrica em um universo onde os demais seres orbitam ao seu redor, empreendendo funções subordinadas à vontade humana, roborando assim a importância da figura humana como o cerne essencial de

um sistema, bem como, Pompeo e Souza (2024, p. 3) aduzem que, por ser considerado o centro do universo, com a natureza e seus recursos (animais, plantas, metais e minerais), estes são vistos apenas como meios para seus benefícios. Essa lente de visão alvitra que o homem pode explorar esses recursos sem se preocupar com a responsabilidade de preservá-los, conjecturando assim em uma perspectiva antropocêntrica que situa o ser humano acima de tudo.

Diante disso, os conflitos entre direitos humanos e proteção ambiental frequentemente se manifestam em situações de exploração de recursos naturais, tendo em vista que, conforme preconiza Osório (2024, p. 342) o fato de o ser humano ser valorizado de forma singular e considerar os demais indivíduos como dignos apenas na medida em que possam servir ao homem, através de uma visão antropocêntrica, coloca-os em uma posição de utilizáveis como ferramentas para alcançar a satisfação humana.

Por essa razão, esses seres são frequentemente referidos como “meio ambiente”, ou seja, como meios para atingir o objetivo do bem-estar humano. Com isso, criaturas que são reconhecidas ou vistas como algo perigoso ou não atrativo econômico, não possuem valor, uma vez que não oferecem recursos que possam ser úteis aos seres humanos. Nesse ínterim, não há como desconsiderar a astronômica importância da sustentabilidade, vez que, esta “possui relação intrínseca com todas as atividades humanas e é um requisito essencial para a manutenção da vitalidade dentro da sociedade, pois é ela que contribui para a harmonização do bem-estar humano”(Oliveira, *et al*, 2024, p. 4).

Assim, projetos de mineração, desmatamento e atividades industriais em expansão desenfreada e sem ter por objetivo cêntrico equalizar o desenvolvimento com a sustentabilidade do meio ambiente, podem ocasionar o deslocamento de comunidades locais, contaminação de fontes de água e perda de biodiversidade. Esses impactos além de violarem direitos fundamentais, como o direito à saúde, à terra e ao modo de vida, também afetam de forma descomunal e irreparável o meio ambiente.

Nesse ínterim, no ano de 2022, ocorreu a Estocolmo +50, em menção ao evento inaugural da ONU de 1972, que discursou sobre ações ambientais e alertou sobre o consumo excessivo da natureza, bem como o evento destacou a falta de eficácia das iniciativas globais em lidar com as crises das mudanças climáticas, a perda da biodiversidade e a contaminação do ar, água e solo, essenciais para a vida. Diante disso, mesmo após o transpassar de 50 (cinquenta) anos desse evento, os alertas ambientais perduram e os descuidados seguem se alargando no que condiz ao preservar e cuidar da natureza.

Por outro lado, erguem-se sinergias que asseveram que a proteção ambiental pode ser uma pilastra essencial para a concretização dos direitos humanos, afinal, um meio ambiente saudável é fundamental para assegurar direitos como à vida, à saúde e à alimentação. Assim, iniciativas globais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), frisam a interconexão existente entre a proteção do meio ambiente e o fortalecimento dos direitos humanos.

Desta feita, de acordo com (Molinero et al., 2012, p. 6-7) o planeta não consegue mais esconder os sinais de destruição advindos de explorações realizadas de forma descomunal e sem freios, e a vida que dela depende não consegue mais se regenerar para satisfazer todos os desejos humanos. Nisso, diante da ineficácia do paradigma antropocêntrico, ergue-se o modelo ecocêntrico, onde defende uma ética ambiental entre humanos e natureza através da lente reconciliatória, que perquire uma relação harmoniosa para a preservação da vida no planeta, afinal, “O meio ambiente em qualquer aspecto analisado, seja urbano, rural ou natural, possui estreita relação com todos os outros direitos humanos, merecendo imprescindível cuidado e proteção jurídica”(Tavares; Stílva e Silva, 2020, p. 254).

Diante dessa conjuntura, a promoção de práticas sustentáveis não apenas atenua os impactos das mudanças climáticas, mas também transporta a possibilidade de garantir habitação adequada, segurança alimentar, e outras condições que promovem a dignidade humana, bem como direitos fundamentais previstos no artigo 6 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Nesse sentido, uma abordagem integrada que leve em consideração ambos os aspectos podem resultar em consequências positivas, tanto para os direitos humanos quanto para a conservação ambiental. (parei aqui)

Isto posto, essa interação não pode ser negada na prática, vez que não é possível dissociar os direitos humanos dos direitos ambientais, pois suas funções estão intrinsecamente interconectadas, não tendo logicidade aquiescer com o pensamento de que o ser humano possa existir sem o meio ambiente, tendo em vista que tudo o que a natureza oferta é fulcral para a manutenção e continuidade da vida, bem-estar e integridade humana (Bolssemann, 2010, p 91).

Assim, revela-se crucial que haja a promoção de uma verdadeira sinergia entre os direitos humanos e a proteção ambiental, reconhecendo que a saúde do planeta é imprescindível para a efetiva concretização da dignidade humana, e que “[...] não existe futuro fora da natureza, pois fazemos parte da natureza e só no respeito mútuo podemos viver dentro da capacidade de carga da terra” (Marque; Schmitt, 2021, p. 3).

Bem como, urge a necessidade de ir além da narrativa antropocêntrica, implementando políticas que respeitem os direitos de todos os seres vivos e promovam um desenvolvimento sustentável, tendo em vista que, somente dessa forma haverá uma real garantia tanto da preservação da natureza quanto do pleno exercício dos direitos humanos, assegurando um futuro em que justiça social e sustentabilidade ambiental coexistam em harmonia.

3 O Papel da governança e da participação comunitária

A governança encena um papel crucial no desenvolvimento social e econômico das comunidades, pois estabelece estruturas de poder e tomada de decisão que podem influenciar diretamente na vida dos cidadãos, bem como esses conceitos estão interligados e são fundamentais para a democratização e a melhoria da gestão pública. Para mais, nas palavras de Fernandes, Lacerda e Pontual (2015) a governança urbana engloba a colaboração e interação de diferentes agentes, como o governo, a sociedade civil e o setor privado, na edificação e implementação de políticas públicas. Nessa conjectura, a participatividade da população revela-se como um componente primordial para que haja a efetividade da governança, incidindo de forma precípua especialmente nos processos de atualização dos planos diretores.

Assim, a governança refere-se ao conjunto de mecanismos e práticas que possuem por sustentáculo a orientação da administração pública na condução de políticas e na prestação de serviços à sociedade, circundando a liderança, a estratégia e o controle, tendo como foco cêntrico resultados que atendam às necessidades das partes interessadas e objetivos coletivos, bem como, os princípios da governança incluem a capacidade de resposta, integridade e confiabilidade, sendo estes essenciais para assegurar que as ações governamentais sejam transparentes e eficazes (Controladoria Geral da União).

Dessa forma, em um cenário onde as demandas sociais são cada vez mais complexas, a eficácia da governança torna-se uma medida fulcral pela sua capacidade de responder a essas necessidades. Em conformidade com McFarland (2007) existe uma diversidade de categorias no processo de governança abrangendo assim instituições, atores, interações e questões, cada uma dessas capaz de manifestar configurações particulares entre os interesses envolvidos e as oportunidades de negociação. Ademais, um sistema de governança que também favoreça a transparência e a responsabilidade, coopera para o fortalecimento das instituições e a promoção da justiça social, sendo dessa forma, um esteio fundamental para a edificação de sociedades mais justas e equitativas.

Por outro lado, a participação comunitária sobrenada como um elemento que complementa e potencializa a governança, haja vista que, a inclusão dos cidadãos nas tomadas de decisão não apenas enriquece o processo democrático, como também assegura que as políticas públicas reflitam as reais necessidades da população, afinal, só sabe o que realmente acontece quem está inserido naquele cenário. De acordo com Healey (1997) este sugere um planejamento cooperativo que destaca a relação entre conhecimento e ação, considerando a participação como o alicerce e essência do desenvolvimento de políticas públicas.

Conforme preleciona Paulo Freire (2005) em "Pedagogia do Oprimido", este salvaguarda o planejamento participativo como uma abordagem para propiciar a conscientização e a mobilização social, asseverando que o envolvimento ativo da comunidade no processo de planejamento é imprescindível para a factibilidade de uma verdadeira transformação social, da mesma maneira que o planejamento deve ser assinalado pelo diálogo e pela participação, oportunizando que a comunidade tenha um papel ativo na reconhecença de prioridades e na busca de soluções para os desafios locais.

Quando as vozes das comunidades são ouvidas e consideradas, vozes essas que são as mais precisas e importantes, pelo fato de vivenciarem essa realidade de forma viva, há um aumento da confiança nas instituições e a sensação de que as pessoas têm um papel ativo na edificação de seu próprio futuro, fazendo com que tal engajamento propicie um ambiente que tenha espaço para o diálogo e a colaboração entre governo e sociedade.

Além disso, a participação comunitária pode ser vista como um catalisador para a inovação social, bem como, conforme preconiza Godoy e Benini (2024, p. 7)

A governança participativa também é essencial para a resiliência urbana. Envolver a comunidade local no processo de planejamento e tomada de decisões assegura que as políticas reflitam as necessidades e prioridades da população. [...] a importância dos conselhos municipais setoriais e fóruns de desenvolvimento local, que oferecem uma plataforma para a ação coletiva e a participação democrática, permitindo que diferentes setores da sociedade contribuam com suas perspectivas e conhecimentos (Godoy; Benini, 2024, p. 7).

Por vezes, as soluções mais efetivas surgem das próprias comunidades, que possuem um conhecimento profundo das suas particularidades e vivências. Assim, ao fomentar essa participação, as instituições governamentais são capazes de descobrir novas formas de abordagens que atendam melhor às expectativas e desafios locais, contribuindo não somente para a eficácia das ações públicas, mas também promovendo a resiliência comunitária, uma vez que a população se torna mais proativa na resolução de seus problemas.

Em síntese, a confluência entre a governança e a participação comunitária é vital para o progresso social, bem como concebe condições necessárias para o envolvimento da

comunidade, enquanto a participação ativa dos cidadãos fortalece a própria governança. Dessa forma, unidas, essas dimensões engendram um ciclo virtuoso que promove a *accountability*, a inovação e o desenvolvimento sustentável, redundando em resultados significativos e duradouros. Sendo assim, governos e comunidades ao trabalharem em parceria, logram na probabilidade de chegar ao reconhecimento de que para que haja a transformação social, há a necessária atuação de uma responsabilidade compartilhada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, buscou-se analisar a relevância do direito ao desenvolvimento em um contexto sustentável, destacando suas implicações para os direitos humanos e a proteção ambiental. Os objetivos foram atingidos à medida que, em primeiro plano se verificou que este direito se configura como um direito humano fundamental, abrangendo não apenas a promoção do progresso econômico, mas também a dignidade humana e a preservação do meio ambiente.

Ao decorrer de detida análise, mostrou-se incontestemente que a compreensão do desenvolvimento deve perpassar o ideal do crescimento econômico, integrando aspectos sociais e ambientais que garantam a qualidade de vida e as condições necessárias para a sobrevivência das atuais e futuras gerações, bem como a reafirmação de que o desenvolvimento deve ser visto como um processo abrangente que considere e englobe as interconexões entre a economia, a sociedade e o meio ambiente.

O segundo objetivo do trabalho foi aprofundar a discussão sobre os conflitos e sinergias entre os direitos humanos e a proteção ambiental. Através da revisão de diversas literaturas, ficou-se demonstrado que as estratégias de exploração dos recursos naturais frequentemente resultam em danos irreversíveis ao meio ambiente e, em consequência, geram violações de direitos fundamentais, como o acesso à saúde, à terra e a modos de vida dignos.

No entanto, também se identificou as oportunidades que podem surgir da harmonização entre esses dois campos, enfatizando que um meio ambiente saudável é primordial para a garantia dos direitos à vida, saúde e dignidade humana. Essa interdependência revela a necessidade de um novo paradigma que promova um desenvolvimento sustentável, onde os direitos humanos e a proteção ambiental se integrem organicamente em políticas públicas e práticas.

Nessa esteira, o papel da governança e da participação comunitária no desenvolvimento social e econômico, perquiriu que a boa governança, caracterizada pela transparência, responsabilidade e inclusão, é crucial para atender às complexas demandas

sociais contemporâneas. À vista disso, a participação ativa das comunidades nas decisões que afetam suas vidas não só enriquece o processo democrático, como também assegura que as políticas públicas sejam realmente eficazes e representativas das necessidades locais.

Assim, através do fortalecimento das instituições e da promoção da confiança entre cidadania e governo, evidencia-se que a colaboração mútua é essencial para o desenvolvimento sustentável, corroborando e contribuindo na edificação da resiliência nas comunidades e ampliando a capacidade de resposta a desafios sociais e ambientais.

Com isso, diante das considerações apresentadas, é concludente e incontestado que a reafirmação do direito ao desenvolvimento não é apenas um princípio normativo, mas sim um mecanismo fundamental para a promoção da dignidade humana, ao unir progresso econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental. Sendo assim, para que haja a efetivação de um avanço em direção a um futuro mais justo e equitativo, é imperativo que estados, sociedades civis e indivíduos reconheçam suas responsabilidades compartilhadas.

Logo, somente por meio da adesão a práticas sustentáveis e da construção de sinergias entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente, ocorrerá o asseguramento de um desenvolvimento verdadeiramente inclusivo e sustentável, onde tem-se como núcleo cêntrico o respeito a diversidade da vida no planeta e promova o bem-estar de todas as pessoas em harmonia com a natureza.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento Anotada. 2ª edição. [s.l.]: **Juruá Editora**, 2018. ISBN: 978-85-362-8195-7.

BOSELNAN, Klaus. **Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08abr. 2025.

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – ACNUDH. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento/>. Acesso em: 6 fev. 2025.

Estocolmo+50. Disponível em: <<https://www.unep.org/events/unep-event/stockholm50>>. Acesso em: 5 fev. 2025.

FERNANDES; Ana Cristina; LACERDA, Norma; PONTUAL, Virgínia. Desenvolvimento, planejamento e governança: expressões do debate contemporâneo. **Novos Cadernos NAEA**, v. 18, n. 3, 30 dez. 2015. Disponível em: <https://anpur.org.br/publicacao/arquivos/desenvolvimento-planejamento-e-governanca.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2025. ISSN 21797536, 15166481.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 46ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GODOY, Jeane Aparecida Rombi de; BENINI, Sandra Medina. RESILIÊNCIA URBANA: POLÍTICAS PARA ENFRENTAR DESASTRES NATURAIS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 13, n. 1, p. e775–e775, 2024. Disponível em: <<https://journalppc.com/RPPC/article/view/775>>. Acesso em: 05abr. 2025. ISSN: 2359-1552.

Governança. Controladoria-Geral da União. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/governanca/governanca>>. Acesso em: 7 abr. 2025.

HEALEY, Patsy. **Collaborative Planning: Shaping Places in Fragmented Societies**. [s.l.]: UBC Press, 1997. ISBN 978-0-7748-0598-8.

LIMA, Gustavo. F. da Costa (1997). O debate da sustentabilidade na sociedade insustentável. **Revista de ciências sociais - política & trabalho**, 13, p. 201-222, dez, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6404>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MARQUES, Eduardo José da Silva Tomé; SCHMITT, Adriana Regina Vettorazzi. O Serviço Social Ambiental: compromisso com os objetivos do desenvolvimento sustentável e a defesa do meio ambiente enquanto direito humano. **Revista Katálysis**, v. 24, n. 3, p. 607–616, dez. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/KHwnkmNk86WwcYtNBGCT3th/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2025. ISSN 1982-0259.

MCFARLAND, Andrew S. **Neopluralism**. *Annual Review of Political Science*, v. 10, p. 45-66, 2007.

MILARÉ, Edis. COIMBRA, José de áVila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. **Revista de Direito Ambiental**. V. 36, Ano V, Out –Dez 2004, p.9-11. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/antropocentrismo-x-ecocentrismo-na-ciencia-juridica>. Acesso em: 08 abr. 2025.

MOLINARO, Carlos Alberto. D'ÁVILA, Caroline Dimuro Bender. NIENCHESKI, Luíza Zuardi. **Gaia entre mordças dilemáticas: Antropocentrismo versus ecocen-trismo**. *Prima Facie*, João Pessoa, V.11, N. 21, Ano 11, Jul-Dez 2012, p 3-20. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/17272/9903>. Acesso em: 10 abr. 2025. ISSN 1678-2593.

OLIVEIRA, TarcisioDorn de; SPAREMBERGER, Ariosto; PEREIRA, Fernanda da Cunha; ENDERLE, Taciana Paula; SILVEIRA, Daniel Claudy da; CHAGAS, Daniel Hedlund Soares das; DARONCO, Giuliano Crauss. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE: SINERGIA URGENTE PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA CONTEMPORANEIDADE. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 13, n. 2, p. e1117–e1117, 25 out. 2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1117/643>. Acesso em: 12 abr. 2025. ISSN 2359-1552.

OSÓRIO. Karen Viviana Rendón. La naturaliza em el ordenamento jurídico colom-biano: ¿del antropocentrismo al ecocentrismo? **Revista Derechedel Estado**, nº 58, enero-abril de 2004, p. 337-359. Disponível em <https://doi.org/10.18601/01229893.n58.12>. Acesso em: 12 abr. 2025.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio; SOUZA, Antônio Felipe Pereira de. A era ecocêntrica e os conflitos entre direitos humanos e direitos ambientais. **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**, v. 22, n. 7, p. e5725–e5725, 9 jul. 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/5725/3663>. Acesso em: 11 abr. 2025. ISSN 1696-8352.

PORTO, Carolina Silva; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MACHADO, Carlos Augusto Alcantara. Direito humano ao meio ambiente sadio, fake news e princípio jurídico da fraternidade: um caminho possível para a ODS 13. **Revista Direito em Debate**, v. 31, n. 58,

p. e12127–e12127, 2022. Disponível em:
<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/12127>>.
Acesso em: 11 abr. 2025. ISSN: 2176-6622.

REIS, C. Direito ao desenvolvimento sustentável: reflexões a partir de ignacysachs. **Direito UNIFACS – Debate Virtual - Qualis A2 em Direito**, n. 280, 6 out. 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8472/4958#>. Acesso em: 11 abr. 2025. ISSN: 1808-4435.

Report of the World Commission on Environment and Development: our common future. Relatório final da Comissão Mundial sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento (Relatório Brundtland), publicado em 1987. Disponível em: <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SACHS, I. **Rumo à ecossocioeconomia: Teoria e prática do desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. DIREITOS HUMANOS, EMPRESA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Direito e Desenvolvimento**, v. 6, n. 12, p. 145–156, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/293/275>. ISSN: 2236-0859. Acesso em: 11 abr. 2025.

SOUSA, Livia Maria de. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 32/33, p. 71–102, 2010. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/303>>. Acesso em: 12 abr. 2025. ISSN: 2966-142.

TAVARES, Adriani Marques França França; STIVAL, Mariane Morat.; SILVA, Sandro Dutra e. RESTRITA JURISPRUDÊNCIA AMBIENTAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E POSSÍVEIS INOVAÇÕES SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL URBANA. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 37, p. 241–262, 13 maio 2020. Acesso em: 11 abr. 2025. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63359845/1559-26306-1-PB20200519-27770-1b5jw8x-libre.pdf?1589893321=&response-content->

[disposition=inline%3B+filename%3DA_RESTRITA_JURISPRUDENCIA_AMBIENTAL
DA_C.pdf&Expires=1744418720&Signature=exelUBcQH8ktfK-
Ti~nEJHx6vxdRFzapDQqm6qSO4ohcbbLYl6Da3lU5uzjAC95PpmWEvDVGeJU0~JhYI-
MazsWG9DJv~fJF1Ogojj0Du319UUPbZaW8AUK8z4ZRtizUZTUxJDBl~hMuZQL06jmNG
FNHjdIA58dElmTqOJJEJZbg0QtX-
Q3zXcfkHgarIPL7uua8bLPG4~euLfx0qEHjbi1VVGVRddef0NbEfdiNT-
a0OWvdpY0uHCH70nN9QvFyBo5qOwL-
zyNaCglo0L26ts1k4D9PkTRM6UT0n0S7PV3hO~S18f90ThcyBDISKZhexe1u0OGCM3eyK
Rmanf9pWw_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](#) . Acesso em: 10 abr. 2025.
ISSN 21798699, 18063845.